



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **09793/10**

Objeto: Atos de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Francisco Assis Braga Júnior

ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL. Regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Nazarezinho, realizados nos exercícios de 1994 a 2000.

Assina-se prazo ao Prefeito para que adote as providências a seu cargo, no sentido de fazer cumprir a lei.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00188/11

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **09793/10**, que trata do exame da legalidade dos atos de **regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de Nazarezinho**, realizados nos exercícios de **1994 a 2000**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos **parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88**, incluídos pela **EC 51/2006**, **RESOLVEM ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, **Sr. Francisco Assis Braga Júnior**, para que proceda à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas apontadas, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta (30) dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim fazem tendo em vista que mesmo com a apresentação de defesa por parte do interessado, permanecem algumas irregularidades, tais como: **1. Ausência de lei municipal quantificando e fixando a remuneração dos cargos de ACS; 2. Ausência do restante da documentação relacionada no item 2.2 do relatório inicial; 3. Ausência de ato emitido pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, validando o processo seletivo realizado pelo Estado para ACS; 4. Insuficiência da documentação relativa ao processo seletivo para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; 5. Diferença, na Portaria 014/2008, nos nomes dos servidores relacionados no item 3 do relatório às fls.68 e 69, sendo necessário o envio por parte do responsável para a devida regularização.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **09793/10**

João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Conselheiro

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial